



**F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**  
**CNPJ 11.438.420/0001-70**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo:** Nº 030/2025-SERPLAN

**Modalidade:** Concorrência Pública Nº 3.2025-003 FUNDEB

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para ampliação da E.M.E.F. Benta Alves de Oliveira

**Empresa Recorrente:** H B de Oliveira Serviços – CNPJ 20.956.152/0001-70

**Empresa Contrarrazoante:** F.S Oliveira Construtora – CNPJ 11.438.420/0001-70

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

A **F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, tempestivamente e com o devido respeito, apresenta suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, requerendo, ao final, o seu **integral indeferimento**, mantendo-se a justa e legal decisão de desclassificação da proposta.

**I. DA SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA**

A Recorrente H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA foi **desclassificada** na fase de julgamento das propostas em virtude de **vícios insanáveis na composição de sua planilha de custos**, notadamente a identificação de **valores de mão de obra distintos para a mesma função** dentro da sua própria composição orçamentária, violando o princípio da isonomia salarial e indicando uma composição de custos irreal e inexecutável.

A Comissão de Licitação, amparada por Parecer Técnico, agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Edital, ao desclassificar proposta que, de forma manifesta, apresentava vícios que comprometiam a **fidedignidade do orçamento** e a **segurança na execução contratual**.

---

**II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

Os argumentos recursais da H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir:



**F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**  
**CNPJ 11.438.420/0001-70**

**A. DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA SANEADORA PARA VÍCIOS ESTRUTURAIIS**

A Recorrente alega violação ao princípio da ampla defesa por não ter sido oportunizada a diligência saneadora. Contudo, é fundamental diferenciar **erro de cálculo/preenchimento de vício estrutural e conceitual** da proposta.

1. **Natureza do Vício:** O Parecer Técnico não apontou um simples erro de cálculo (como uma soma ou multiplicação incorreta), mas sim a utilização de **valores base de mão de obra distintos para a mesma função** na composição de custos. Este é um **vício de natureza conceitual/estrutural** que afeta a própria lógica de formação de preços.
2. **Risco à Isonomia e Exequibilidade:** Permitir a correção de um vício dessa natureza por meio de diligência seria, na prática, permitir que a licitante **reapresentasse uma nova proposta orçamentária** sob o disfarce de saneamento. A desclassificação não ocorreu porque a planilha era inexecutável, mas sim porque ela era **inconsistente e irreal**, comprometendo o princípio da **isonomia** (ao não haver critério técnico uniforme na formação de seu preço) e o julgamento objetivo.
3. **Limite da Diligência:** O art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que a diligência deve se limitar a **esclarecer ou complementar informações, e não a refazer a proposta**. O saneamento não pode alterar substancialmente o conteúdo da proposta apresentada, sob pena de violar a competitividade e o sigilo das propostas dos demais licitantes.

**B. DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS SOBRE DATAS-BASE E ISONOMIA SALARIAL**

A defesa da Recorrente se baseia em duas premissas equivocadas:

1. **Datas-bases Distintas:** O fato de a Administração ter indicado **datas-bases distintas para o orçamento referencial** (SINAPI, por exemplo) não justifica a Recorrente aplicar **valores internos distintos para a mesma unidade de mão de obra em sua planilha de custos**. A licitante é obrigada a elaborar sua proposta com uma **estrutura de custos uniforme e coerente**. Se a Recorrente, por exemplo, utiliza o custo do pedreiro em um serviço e, em outro, na mesma data, utiliza um valor menor para o pedreiro, isso demonstra falta de critério técnico e gera um preço final inconsistente. A divergência de datas-bases **NÃO** justifica a incoerência no custo da **mesma mão de obra base** dentro da própria planilha da proponente.



**F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**  
**CNPJ 11.438.420/0001-70**

2. **Isonomia Salarial na CLT:** A Comissão de forma acertada invocou o art. 461 da CLT (Isonomia Salarial no Contrato de Trabalho) como fundamento, como também o fundamento da **VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** no âmbito da Lei de Licitações. Uma empresa que apresenta custos incoerentes para o mesmo insumo (mão de obra) demonstra que sua proposta é **irreal** ou que está se valendo de critérios subjetivos e não transparentes, o que é vedado em certames públicos.

### **C. DO NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA**

A alegação de cerceamento de defesa por falta de disponibilização integral da planilha de composição de preços unitários (CPPU) da Administração não tem amparo legal.

1. **Vínculo com o Edital:** A Recorrente foi desclassificada por **inconsistência em sua própria proposta**, e não por divergência com a planilha da Administração.
2. **Responsabilidade da Proponente:** O dever de apresentar uma proposta **coerente, exequível e em conformidade com as regras editalícias** é **exclusivo da licitante**. Se a Recorrente não conseguiu elaborar uma composição de preços sem vícios estruturais, a responsabilidade é unicamente sua. A desclassificação foi o resultado direto da inobservância das regras básicas de elaboração orçamentária em engenharia.

---

### **III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

Diante do exposto e da clareza dos vícios estruturais e conceituais presentes na proposta da Recorrente, a decisão de desclassificação da H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, adotada pela CPL de São Domingos do Araguaia, está **plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021** e no **princípio da vinculação ao Edital**, representando o fiel cumprimento do dever de zelar pela higidez do certame e pela futura exequibilidade do contrato.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Marabá/PA, 30 de setembro de 2025.

---

**F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**  
**CNPJ 11.438.420/0001-70**